



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.003989/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.004 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DEIXAR DE PREPARAR FOLHAS DE, PAGAMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar o contribuinte de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

MULTA. RELEVACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo havido correção integral da falta, não há que ser concedida a relevação nos termos do §1º, do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social vigente à época do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

MATÉRIA NÃO CONHECIDA. JUROS SELIC

Não cabe conhecer como matéria recursal a argumentação relativa a matéria estranha aos autos.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula CARF nº 148)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria inconstitucionalidade da multa e à exigência de juros de mora pela taxa SELIC, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 02-20.299, da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, que julgou procedente o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DEIXAR DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar o contribuinte de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

Lançamento Procedente

Conforme o Relatório Fiscal da Infração às fls. 13 - 15:

1 - Na ação fiscal, ficou constatado que a empresa acima qualificada deixou de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

2 - Não foram incluídos nas folhas de pagamentos diversos contribuintes individuais, trabalhadores e transportadores autônomos, conforme Demonstrativo dos Contribuintes Individuais Não Incluídos na Folha de Pagamento. Cabe salientar que foram apresentadas as folhas de pagamento de autônomos, no entanto, os trabalhadores relacionados não foram incluídos nesses documentos, conforme amostragem de folhas pagamento.

3 - Assim, as folhas de pagamento não foram elaboradas conforme os padrões estabelecidos no inciso I e no § 9º, do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, in verbis :

Cientificada do lançamento em 28/08/2008 (Aviso de Recebimento às fls.35), a contribuinte apresentou Impugnação em 26/09/2008 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.36) alegando, em síntese, que:

- 1) tendo o lançamento sido cientificado ao contribuinte em 28/08/2008, teriam decaído as exigências relativas às competências 01 a 07/2003 tendo em vista a aplicação da Súmula STF nº 08 combinada com o artigo 150, §4º, do CTN;
- 2) ainda antes do término do período de que dispunha para impugnar o lançamento teria efetuado a correção das irregularidades apuradas;
- 3) no caso vislumbra-se, no máximo descumprimento de obrigações acessórias;

- 4) pede o cancelamento, a relevação ou a redução da multa aplicada pois não houve dolo ou fraude e a empresa não seria reincidente;
- 5) alega também que a exigência de juros com base na taxa SELIC é indevida por conter índice de atualização monetária embutido em seu percentual;

Analisada a Impugnação, a DRJ/BHE, julgou procedente o lançamento, conforme abaixo:

- 1) Quanto à decadência, julgou improcedente a Impugnação por se tratar de obrigação tributária acessória, aplicando ao caso o artigo 173, I, do CTN conforme orientação da Nota PGFN/CAT nº 856/2008, que trata da aplicação da Súmula vinculante STF nº 08;
- 2) “O. contribuinte alega que retificou as folhas de pagamento para inclusão de contribuintes individuais a partir da competência junho de 2003, conforme documentos juntados na defesa. A esse respeito, cabe observar que mesmo que as faltas tenham sido corrigidas a partir da competência junho de 2003, como alega a empresa, o valor da multa aplicada não seria alterado, pois _permaneceriam sem correção as competências 01/2003 a 05/2003, período este não alcançado pela decadência, conforme acima demonstrado. Portanto, o valor da multa aplicada está correto e deve ser mantido, visto tratar-se de multa única independente do número de competências em que foi verificada a infração.

Os questionamentos acerca da cobrança de juros pela taxa Selic são alheios ao processo que, conforme já dito, trata de aplicação de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória, inexistindo qualquer cobrança de juros e de multa de mora (acréscimos legais).

Regularmente cientificado da decisão acima em 01/07/2009 (Aviso de Recebimento às fls.104), a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/07/2009 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.105), onde repete os argumentos da Impugnação já acima expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e no que diz respeito a esse requisito, deve ser conhecido.

Entretanto, no que diz respeito às matérias suscitadas, temos que, com relação à multa aplicada, o Recurso Voluntário argumenta:

Mesmo quando a multa, a Contribuinte entende que merece ser relevada, ou no mínimo reduzida, nos termos da legislação tributária, uma vez que:

- 1º) Não houve dolo ou a falta de recolhimento do imposto, que pudesse caracterizar circunstâncias agravantes;
- 2º) A conduta não é reincidente.

Tem-se também por abusiva e porque não dizer confiscatória a Multa aplicada, pois, como se não bastasse o árduo fardo que representam os impostos de uma maneira geral, a multa exigida é excessiva.

É tão prejudicial a aplicação de multa nesses patamares que, com exceção da seara tributária, nenhum outro ramo da ciência do direito admite uma penalidade de tal proporção, justamente porque estar-se-ia punindo duplamente o contribuinte. ,.

Mesmo porque, sabe-se que todo ato administrativo se sujeita a obedecer fielmente diversos princípios arrolados na atual Carta Magna, precipuamente o da MORALIDADE.

Portanto, torna-se incongruente a cobrança da multa excessiva, em face dos princípios que a Administração Pública está obrigada a se submeter, especialmente, o art. 150, IV, da Constituição Federal, porque exigir tributos pesados, que influenciam em demasia toda a situação econômica e social do País, somente caracteriza o EFEITO CONFISCO:

“O julgador deve preocupar-se muito mais com a justiça do que ' com a lei e no conflito entre ambas, optar sempre pela primeira. Recurso provido.”(REsp. 61119/9 RJ-STJ DJU 29.5.95 p. 15573.)

A respeito das alegações de inconstitucionalidade acima postas, tratam-se de matérias que sequer podem ser conhecidas conforme determina a Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta feita, quanto às alegações relativas à multa aplicada o Recurso Voluntário deve ser conhecido apenas em parte, para tratar do pedido de relevação, não se conhecendo da argumentação de inconstitucionalidade da multa aplicada.

Além disso, desde a Impugnação a Recorrente vem se insurgindo contra a aplicação de juros com base na taxa SELIC sem, no entanto, atentar para o fato de que, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não há nos autos exigência a título de juros mas apenas da multa por descumprimento de obrigação acessória como bem se pode apurar não só no Auto de Infração às fls. 02 a 07, mas também no Acórdão recorrido que, tratando especificamente da matéria, já indicou que:

Os questionamentos acerca da cobrança de juros pela taxa Selic são alheios ao processo que, conforme já dito, trata de aplicação de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória, inexistindo qualquer cobrança de juros e de multa de mora (acréscimos legais).

Assim, não cabe conhecer da irresignação da contribuinte contra exigência estranha aos autos, de modo que, também no que diz respeito à sua argumentação contrária à exigência de juros com base na taxa SELIC, não devem esses argumentos serem conhecidos neste Recurso Voluntário.

Decadência

Quanto à arguição de decadência em que o Recurso Voluntário postula a aplicação da Súmula STF nº 08 combinada com o artigo 150, §4º, do CTN, deve ser observado que já há entendimento sumulado deste Conselho segundo o qual:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Desta forma, deve ser mantida a decisão recorrida, negando-se provimento ao Recurso Voluntário quanto a este ponto.

Quanto ao cancelamento do lançamento

Quanto ao mérito, requer a Recorrente o cancelamento do lançamento argumentando que:

No caso, o lançamento fiscal versa exclusivamente o descumprimento de obrigação acessória, porquanto a obrigação principal foi integralmente extinta pelo pagamento, causa extintiva da obrigação tributária, que tem o poder de impedir que se exija novamente a exação, que não- mais existe em decorrência da extinção da relação obrigacional.

A infração capitulada no Auto de. Infração versa nada mais do que evidente erro do sistema de geração e dados da Recorrente sem malícia ou dolo pois as informações que não foram prestadas ao Fisco, mas cumpriu a obrigação principal e prontamente sanou as omissões no prazo da impugnação sem ônus os cofres públicos.

Como se vê nas afirmações acima, a recorrente expressamente reconhece a ocorrência da infração e, como veremos a seguir, ao tratar do pedido de relevação, resta caracterizado o descumprimento da obrigação acessória que enseja a aplicação da penalidade tal como feito pela Fiscalização, não havendo como dar provimento ao pedido de cancelamento da penalidade.

Da Relevação ou redução da Multa

Por fim, requer ainda o Recurso Voluntário que a multa aplicada seja relevada ou, ao menos, reduzida “...nos termos da legislação tributária...”.

Quanto ao pedido de relevação da multa de ofício, o Acórdão recorrido já indicou que sua pretensão não foi acolhida por não ter atendido todos os requisitos do §1º, do art. 291 do Regulamento da Previdência social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 vigente à época do lançamento, a saber:

O. contribuinte alega que retificou as folhas de pagamento para inclusão de contribuintes individuais a partir da competência' junho de 2003, conforme documentos juntados na defesa. A esse respeito, cabe observar que mesmo que as faltas tenham sido corrigidas a partir da competência junho de 2003, como alega a empresa, o valor da multa aplicada não seria alterado, pois _permaneceriam sem correção as competências 01/2003 a 05/2003, período este não alcançado pela decadência, conforme acima demonstrado. Portanto, o valor da multa aplicada está correto e deve ser mantido, visto tratar-se de multa única independente do número de competências em que foi verificada a infração

Como se vê, não tendo sido corrigida a falta apurada, não há que se falar em relevação da penalidade aplicada.

Já no que diz respeito ao pedido de redução da penalidade aplicada, não há suporte legal para acolher o pedido que, por isso, deve ter seu provimento negado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria inconstitucionalidade da multa e à exigência de juros de mora pela taxa SELIC, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha